

PARECER nº 2032/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº501/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini que dispõe sobre o consumo, a produção e comercialização de carvão vegetal no âmbito do Município de São Paulo.

Em suma, o projeto objetiva que no Município de São Paulo todo o carvão produzido, comercializado e consumido seja oriundo de fontes renováveis, definidas como: madeira de eucaliptos, pinus ou outras espécies plantadas em florestas comerciais, a fração lenhosa da poda da arborização urbana, a sucata de madeira e a serragem de indústria moveleira ou de moagem de poda consolidada na forma de briquetes.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e nos artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade. A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, impondo-se ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, da Constituição Federal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica do dispositivo constitucional abaixo transcrito:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever-poder do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Vale mencionar, também, o art. 162 da Lei Orgânica, que traça uma diretriz ao Poder Público para que adote medidas de proteção ao meio ambiente, desta feita em uma vertente mais corretiva, ao estimular a mudança de comportamento das empresas que atuam no Município, para que utilizem práticas que acarretem menor impacto ambiental:

“Art. 162 – O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora a partir, da promulgação da presente Lei.” (grifamos)

Especificamente quanto ao produto objeto do projeto em análise, qual seja o carvão vegetal, tem-se que a legislação ambiental federal reflete a importância do controle de sua produção e comercialização, conforme se verifica, ilustrativamente, do art.

46 da Lei nº 9.605/98 (dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), que tipifica como crime a conduta de receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Na mesma linha, cite-se o art. 35 da Lei nº 12.651/12 (que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e altera a legislação vigente), o qual estabelece que o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente).

Consigne-se, ainda, que a medida prevista pelo projeto está em plena harmonia com a Política Estadual de Mudanças Climáticas, instituída pela Lei nº 13.798/09 no Estado de São Paulo, notadamente com os artigos 11 e 12, inciso XII, abaixo reproduzidos:

“Art. 11 – Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a conseqüente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Art. 12 – Para os fins do artigo 11 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas de:

...

XII – redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta dentro dos limites do Estado e de forma indireta em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;” (grifamos)

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de excluir o art. 2º do texto proposto, eis que ao determinar ao Poder Executivo a adoção de determinadas condutas concretas viola o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0501/13.

Dispõe sobre a produção, a comercialização e o consumo de carvão vegetal no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A produção, a comercialização e o consumo de carvão vegetal, vendido a granel ou empacotado, no município de São Paulo, só serão permitidos para produtos originários de fontes renováveis.

§ 1º. Conceitua-se como fontes renováveis a madeira de eucaliptos, pinus ou outras espécies plantadas em florestas comerciais, a fração lenhosa da poda da arborização urbana, a sucata de madeira e a serragem de indústria moveleira ou de moagem de poda consolidada na forma de briquetes.

§ 2º. Para a cocção de alimentos só será permitido o carvão oriundo de madeira de floresta plantada, submetida ao processo de carbonização em fornos especialmente construídos para este fim.

§ 3º. As embalagens de carvão vegetal deverão conter em local visível informação quanto à origem do produto que deve estar de acordo com o aqui disposto.

§ 4º. As notas fiscais de comercialização de carvão vegetal deverão conter na descrição informação quanto à origem do produto.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - apreensão da mercadoria;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV - RELATOR

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM

VAVÁ – PT